



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003257-20.2015.815.0000

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

IMPETRANTE: Francisca Martinha Batista Ramos

ADVOGADO: Arthur Nunes Alves (OAB/PB nº 14.448)

IMPETRADO: Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência, representado por seu Procurador, Dr. Jovelino Carolino Delgado Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos, etc.

Trata-se de **Execução de Mandado de Segurança** requerido por **Francisca Martinha Batista Ramos** em face do **Instituto de Previdência da Paraíba – PBPREV**, pugnando pelo recebimento das parcelas devidas a partir da data do requerimento administrativo da pensão por morte, formulado em março de 2010.

Contudo, observo que o título judicial que fundamenta o pedido de execução, Acórdão de fls. 69/70v, foi de concessão da segurança para determinar que a autoridade coatora profira, no prazo de 15 (quinze) dias, decisão no processo administrativo nº 00754/12.

Ressalto, ainda, que a Lei nº 12.016/2009, cujo art. 14, § 4º, garante a execução das prestações vencidas durante o processamento do mandado de segurança com sentença de concessão da ordem. Vejamos:

*“O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em **sentença concessiva de mandado de segurança** a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial” (grifei).*

Na realidade, essa regra legal, que constitui reprodução do que se continha na Lei nº 5.029/66 (art. 1º), nada mais reflete senão diretriz jurisprudencial consubstanciada na Súmula 271 do STF, cujo teor tem o seguinte enunciado:

***“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”
(grifei)***

In casu, o Acórdão apenas se limitou a determinar que a Administração Pública exarasse decisão no processo administrativo de sua competência, não vinculando ao resultado da decisão administrativa.

Ademais, o deferimento do pedido da requerente ocasionaria violação a coisa julgada material, já que o título judicial, Acórdão de fls. 69/70v, apenas determinou que a autoridade coatora profira, no prazo de 15 (quinze) dias, decisão no processo administrativo nº 00754/12.

Assim, **indefiro o pedido de execução formulado pela impetrante**, ora exequente, ante a inexistência de título executivo judicial que garanta o recebimento dos valores requeridos.

P. I.

João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

DESEMBARGADOR José Aurélio Da Cruz
RELATOR